



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910463/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.162 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente BALFLEX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CREDITO DISPONÍVEL.

Constatou-se em diligência que o crédito apontado na DCOMP existe mas que foi utilizado em outras DCOMPs, restando um saldo disponível para compensação do débito analisado no presente processo. A contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que nessas outras DCOMPs concluiu pela existência do crédito e suficiência para a compensação dos débitos, restando um saldo credor. Há que se efetuar a compensação até o limite do crédito disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso, e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de R\$ 15,29 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 para a compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de abril de 2004, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 18989.54074.231105.1.3.04-0000, em 23/11/2005, e-fls. 18-23, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração 30/09/2003, para compensação da estimativa mensal de CSLL de abril de 2004 no valor de R\$ 148,98.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alega ter se equivocado na indicação do tipo de crédito, decorrente de incoerências do próprio Sistema PER/DCOMP, que não seria de pagamento indevido ou a maior mas decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, que inclusive constava na DIPJ, no valor de R\$ 57.208,12.

Alegou que tentou retificar o PER/DCOMP, porém sem lograr êxito, pois o programa impede esse tipo de retificação.

Requeriu que fosse reconsiderada a decisão exarada no Despacho Decisório, considerando-se como origem do crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em julgamento realizado em 28 de abril de 2011. A ementa do acórdão sintetiza o motivo que levou os julgares a considerar improcedente a impugnação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta constatado que o alegado pagamento indevido existia, mas já fora utilizado na compensação de débito regularmente declarado, e proferido despacho decisório não homologando a compensação, falece competência à DRJ para acolher a alegação de que o crédito se refere a saldo negativo de IRPJ/CSLL - e não a pagamento indevido apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do r. acórdão em 15/07/2011 (e-fl. 46)

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/08/2011 (e-fls. 47- 55) onde:

- alega que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 consta na Ficha 16 e 17A da DIPJ 2004, no valor de R\$ 57.208,12;

- informa os PER/DCOMPs nos quais utilizou o crédito de saldo negativo de 2003 para quitação de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2004;

- alega que meros erros formais no preenchimento do PER/DCOMP não poderiam obstar a homologação das compensações realizadas, insistindo que o crédito é existente;

- invoca a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e eficiência para ver reconhecido o direito creditório alegado;

- alega violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa por parte da DRJ/CTA, por não apreciar os documentos e argumentos apresentados na impugnação, ao afirmar ser competência daquela unidade de julgamento apenas o controle de legalidade, e dessa forma requer a verificação da suficiência dos créditos alegados, tendo em vista os valores efetivamente devidos no ano-calendário 2004, os pagamentos efetuados e os valores objetos de compensação com o saldo negativo do ano-calendário 2003;

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF em sessão do dia 08 de abril de 2014, no qual o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que aquela unidade:

a) verificasse à luz da documentação acostada ao processo, bem como intimasse o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgasse necessárias para que comprovasse o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrassem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

b) verificasse se o crédito arguido pela Recorrente não tinha sido utilizado para a quitação de débito anterior;

c) intimasse o contribuinte do resultado da diligência para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias.

Requeru ainda a 2ª Turma Especial que a Unidade de Origem elaborasse relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

A unidade de origem procedeu à realização da diligência determinada pela 2ª Turma Especial, elaborando a Informação Fiscal acostada às e-fls 118-122, concluindo pela inexistência do crédito utilizado na DCOMP nº 18989.54074.231105.1.3.04-0000, objeto deste processo como pagamento a maior que o devido, tal como nela informado, e como saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/03, como pretendia o contribuinte de acordo com o que consta no recurso voluntário, concluiu a existência de um saldo de apenas R\$ 15,29.

A Recorrente tomou ciência do resultado da diligência e dos termos da Informação Fiscal em 14/09/2018 e apresentou a “Manifestação à Diligência” em 16/10/2018 apresentando as seguintes contra razões à Informação Fiscal:

- reitera que sua intenção foi compensar a estimativa mensal de CSLL do PA abril/2004, no valor de R\$ 148,88 com a utilização de parte do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2003 no valor de R\$ 57.208,12 e para isso apresentou o PER/DCOMP nº 18989.54074.231105.1.3.04-0000;

- aduz que a compensação não foi homologada por mero erro na indicação do tipo de crédito, e que a 1ª Turma da DRJ/CTA recusou-se a apreciar os argumentos da Recorrente, motivo pelo qual o CARF determinou a realização de diligência para que a autoridade administrativa esclarecesse acerca da existência e suficiência do crédito alegado;

- afirma que não concorda com a informação de que o saldo negativo apontado pela Recorrente existe, mas foi utilizado em outras compensações;

- informa que os saldos negativos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, tanto de IRPJ quanto de CSLL foram consideradas suficientes para as compensações realizadas pela contribuinte, por meio de prova pericial produzida no âmbito do processo judicial nº. 5004103-16.2010.404.7000/PR, por meio da qual foi devidamente reconhecido a existência e a suficiência dos Saldos Negativos da CONTRIBUINTE para as compensações pretendidas no período;

- alega ainda que a “Prova Pericial produzida judicialmente e cujo inteiro teor acompanha a presente manifestação, o PER-DCOMP nº. 18989.54074.231105.1.3.040000 utilizou de crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2003, perfeitamente existente e suficiente para a compensação pretendida”;

Realizada a diligência determinada pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba devolveu os autos ao CARF.

A COJUL – Coordenação Geral de Gestão do Julgamento promoveu um novo sorteio no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista a extinção das turmas especiais.

O processo foi então distribuído a este Relator para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que teria havido violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa por parte da DRJ/CTA, por não apreciar os documentos e argumentos apresentados na impugnação, ao afirmar ser competência daquela unidade de julgamento apenas o controle de legalidade.

Entendo não ter ocorrido a violação arguida pela Recorrente, eis que a DRJ analisou os documentos e argumentos apresentados pela mesma. Entenderam os julgadores da 1ª Turma da DRJ/CTA, com base nos documentos e argumentos apresentados pela Recorrente, que o atendimento ao que a Recorrente solicitara na manifestação de inconformidade tratar-se-ia de usurpação da competência da Delegacia da Receita Federal de apreciar originariamente o pedido de restituição e/ou compensação, competência exclusiva daquela unidade. Pode-se não concordar

com esse argumento, mas não caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente.

Além do mais, a instância recursal determinou a realização de diligência para análise das alegações da Recorrente no recurso voluntário, de sorte que a Recorrente não teve os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa violados.

Quanto ao mérito, entendo que o óbice para análise da DCOMP, mesmo considerando ter havido a mudança da natureza do crédito (de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo) foi superado com a determinação da 2ª Turma Especial para que a Unidade de Origem confirmasse a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao que constava na DIPJ.

A conclusão da autoridade administrativa foi que haveria um crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 15,29 para a compensação do débito de estimativa de CSLL de abril/2004, portanto insuficiente para a quitação do débito de R\$ 148,98.

Esclareça-se que o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2013 pela autoridade administrativa foi de R\$ 57.208,12, mesmo valor que o informado pela Recorrente.

Ocorre que a autoridade administrativa concluiu que o saldo negativo foi utilizado em outras DCOMPs (a autoridade fiscal informa que foram 6 no total), e que o crédito remanescente é de R\$ 15,29.

Por derradeiro informa que todas as DCOMPs foram analisadas no processo 10980.720918/2010-16, onde pelo Despacho Decisório se concluiu pelo reconhecimento da totalidade do crédito e compensação da totalidade dos débitos, restando credor daquele saldo negativo de CSLL no valor de apenas R\$ 15,29.

Acrescenta a autoridade administrativa que a Recorrente teve ciência do referido Despacho Decisório, em 31/03/10, e dele, inclusive, anexa cópia, de fls. 35 a 37 e não apresentou manifestação de inconformidade.

A Recorrente não contradiz a alegação da autoridade administrativa. Alega apenas que de acordo com a Prova Pericial, o PER-DCOMP nº. 18989.54074.231105.1.3.040000 utilizou de crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2003.

Apesar da Recorrente alegar que a Prova Pericial confirma que haveria crédito para compensação do PER/DCOMP tratado no presente auto, não consta que a decisão judicial tenha reconhecido esse pleito da Recorrente. Veja-se (e-fl. 179):

JULGO PROCEDENTES os pedidos relativos à PER-DCOMP n. 03737.97307.280207.1.3.04-4165, à PER-DCOMP n. 14074.95679.280207.1.3.04-2734, às PER-DCOMP's do processo administrativo n. 10980.906.589/2009-65 e às PERDCOMP's do processo administrativo n. 10980.906.592/2009-89, para o fim de condenar a ré a homologá-las.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de homologação declaração de compensação objeto do processo administrativo n. 10980.720.921/2010-30, na parte em que ela não foi homologada administrativamente. (grifei)

DEIXO DE CONHECER dos demais pedidos constantes da petição inicial, nos termos da fundamentação.

Considerando que:

- (i) a Recorrente alega que a origem do crédito da DCOMP analisado no presente processo é de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003;
- (ii) a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 57.208,12, mesmo valor que o informado pela Recorrente;
- (iii) a autoridade administrativa informa que outras DCOMPs utilizaram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que foram analisadas no processo 10980.720918/2010-16, onde pelo Despacho Decisório se concluiu pelo reconhecimento da totalidade do crédito e da compensação dos débitos, restando um saldo credor de R\$ 15,29;
- (iv) a Recorrente teve ciência do referido Despacho Decisório, em 31/03/10, mas não apresentou manifestação de inconformidade
- (v) a Recorrente não contesta o que foi alegado acima pela autoridade administrativa;
- (vi) não há provimento judicial assegurando expressamente à Recorrente o direito a compensação do débito informado no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Por todo o acima exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a existência de R\$ 15,29 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 para a compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de abril de 2004, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama